



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 302 /2010**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/2010**  
**PROCESSO Nº 1/3708/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707727**  
**RECORRENTE: MONTESE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Robério Francisco Maciel dos Santos**  
**MATRÍCULA: 035718-1-5**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: 1. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. 4. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS PROPRIO E ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, REFERENTE A ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE COMO RESPONSAVEL, NO VALOR DE R\$ 71.375,00, REFERENTE AO PERIODO DE 07/2006 A 04/2007."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 71.375,00
Multa	R\$ 71.375,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 142.750,00</b>

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 e artigo 21, inciso IV todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996.

No Termo de Intimação nº 2007.13902 o atuante intima a Recorrente a apresentar os Livros de Registro de Entrada, Termo de Ocorrência (RUDFTO), Notas Fiscais de Entrada e DAES de recolhimento do ICMS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o atuante esclarece que da análise dos Livros e das Notas Fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível, constatou a falta de recolhimento do ICMS Próprio e Substituição Tributária dos documentos anexados.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.07727-6, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.16168, Termo de Intimação nº 2007.13902, Demonstrativo de Débitos do ICMS Próprio e Substituição Tributária, cópias das Notas Fiscais de aquisição, cópias do Livro de Registro de Entrada (2006 e 2007), cópia do Aviso de Recebimento relacionando o Auto de Infração e Informações Complementares, peça de impugnação, julgamento singular, recurso voluntário e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A atuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se à existência de discussão judicial acerca da pauta fiscal entre a SEFAZ/CE e a distribuidora, que recolhe o ICMS regularmente, que seria ilegal a

2 *hl*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

denominada pauta fiscal, ofensa ao princípio da proporcionalidade, de ausência de lei para instituição da pauta fiscal, que como adquirente não pode ser cobrado do imposto e, ao final, pugna pela realização de perícia.

O Julgador Singular, analisando os fatos e documentos apresentados, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada no artigo 21, inciso IV e 430, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.


A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 360/2009, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, tendo como principal atividade econômica o comércio varejista de combustível para veículo, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, inclusive o devido por obrigação direta, deixou de recolher o valor principal de R\$ 71.375,00 (setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente as notas fiscais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível provenientes da empresa Garra Distribuidora Ltda.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento do disposto no artigo 464, quando constata que a empresa Garra Distribuidora de Combustível Ltda, emitiu as notas fiscais anexadas ao presente processo administrativo, referente à venda de combustível e, na condição de contribuinte substituto, deixou de reter e recolher o ICMS devido nas operações subseqüentes.

No que se refere à impossibilidade de se exigir o recolhimento do tributo do adquirente, é indiscutível que a recorrente assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária e do imposto de obrigação direta, conforme determina o artigo 18, § 3º da Lei 12.670/96, bem como, no que dispõe o artigo 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*: 

3  
52



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 431 "A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS",

§ 3º "Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido".

No que tange ao pedido de perícia, formulado de maneira genérica, não há quaisquer elementos que indiquem equívoco do trabalho fiscal ou o efetivo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, razão pela qual não há como deferir a realização do trabalho pericial solicitado por ausência de objetivo.

Assim, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda emitiu notas fiscais destinadas à recorrente Montese Comercial de Combustíveis Ltda, sem o respectivo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, descumprindo o que determina a legislação em vigor:

"Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais".

Os documentos fiscais comprobatórios da operação comercial, cópias anexadas, não indicam no campo próprio o valor referente à retenção do ICMS - Substituição Tributária.

Verifica-se, inclusive, que a recorrente registrou no seu Livro de Registro de Entradas, as notas fiscais referente a álcool combustível adquirido junto à Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda, confirmando o conhecimento do descumprimento do que dispõem os artigos 431 e 464 do Decreto nº 24.569/97.

4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela. Como dito anteriormente, o contribuinte escriturou regularmente as notas fiscais de aquisição do produto álcool etílico hidratado carburante nos Livros de Registro de Entradas.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações próprias do regime de substituição tributária e quando devidamente registradas na documentação fiscal e contábil do contribuinte, a legislação esclarece que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

**§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

...  
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**  
(grifos acrescentados)


Neste íterim, observando a legislação mencionada anteriormente e a regularidade da escrituração dos livros e documentos fiscais do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando o pedido de perícia realizado pela recorrente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando em parte a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MONTESE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com base no art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, favorável a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, porque o Fisco tinha pleno conhecimento das operações, posto que as notas fiscais foram registradas no Livro Registro de Entradas.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 08 de outubro de 2010.

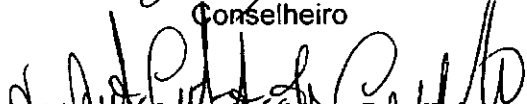
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinckar**  
Conselheira

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado